PARECER DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PA00-G.JRPC-19/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03805/2012
PROTOCOLO	**:**	1295708
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – BALANÇO GERAL – 2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL – APRECIAÇÃO – ATOS DO GOVERNANTE – REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – REGULARIDADE

Na apreciação da prestação de contas anual de governo municipal, será reconhecida a regularidade da gestão quando, da documentação apresentada, for factível verificar a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, especialmente quanto à aplicação e destinação dos recursos públicos, considerando seus limites mínimos e máximos.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

Estando regular a prestação de contas anual de governo municipal apreciada, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo municipal.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2014, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, então Prefeito Municipal, com fundamento nas regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 71 e 119, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de Prefeito do Município de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011, estando nestes apensados os autos do processo TC/-2690/2011 (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO/2011) e o processo (físico) TC/-00291/2011 (Orçamento Programa de 2011).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, depois de examinar os autos e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, concluiu que a presente prestação de contas se encontra em condições para obter o *parecer prévio favorável à aprovação*, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-2417/2014 (peça 48).

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-4419/2014, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em apreço *"com a recomendação para que o Prefeito Municipal observe o disposto no § 2º do art. 21 da Lei (federal) n. 11.424, de 20 de junho de 2007, [...]."*, com fundamento no que dispõe o art. 21, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-4570/2014, opinando pela emissão de *parecer prévio favorável à aprovação* das contas em referência.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a documentação constante dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados adequadamente nos anexos conforme dispõem os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais para a realização das despesas, conforme cálculos efetuados pela Equipe Técnica (peça 48),em síntese, a saber:

a) DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, situando-se acima do percentual de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo os ditames estabelecidos pela regra do art. 212, "caput", da Constituição Federal;

b) DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou devidamente os recursos arrecadados de impostos a que se referem os arts. 156, 158 e 159, I, b, § 3º da Constituição Federal, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual superior aos 15% exigidos pelas regras do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, na forma disposta no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

c)DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa realizada com Pessoal e Encargos do Poder Executivo atingiu o montante de R$ 23.170.002,08, representando o percentual de 53,33% da Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro do limite determinado pela regra do art. 20, III, e "b", da Lei Complementar n. 101, de 2000 (até 54%);

d) DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Tanto as despesas realizadas pela Câmara Municipal quanto os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Legislativo, comportaram-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Diante do exposto, considerando as informações oferecidas pelo Corpo Técnico, acolho parcialmente o Parecer da Auditoria e, integralmente, o do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

Emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Miranda, exercício financeiro de 2011, gestão do Prefeito Municipal Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, com fundamento na disposição do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

APRECIAÇÃO

Como consta na ata, o ato colegiado de apreciação foi unânime e firmado nos termos do voto do Conselheiro relator, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, então Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator